

**ACÓRDÃO AC-CON N.º 00022/2016 – TCMGO – PLENO**

**PROCESSO N. :10360/16**

**INTERESSADO :MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS**

**ASSUNTO :Consulta**

**CONSULENTE :Prefeito Municipal – Sr. Judson Lourenço da Silva**

**RELATOR :Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo**

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO REAVER VALORES SUPTADOS EM PERÍODO DE ATRASO DE REPASSE DE CONVÊNIOS.

Possibilidade de restituição dos valores pagos, desde que fique comprovado o nexu de causalidade e a ausência de saldo suficiente na conta vinculada ao convênio, e que o município comprove que realmente arcou com recursos próprios as despesas específicas do convênio, devendo, ainda, haver o contato prévio com o ente concedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, processo nº 10360/16, que tratam sobre consulta formulada pelo Sr. Judson Lourenço da Silva, Prefeito do município de Santa Helena de Goiás, solicitando posicionamento acerca da seguinte indagação:

*“Quando os recursos dos convênios, que estavam atrasados, forem pagos, o Município poderá receber de volta os valores suportados por ele no período de atraso?”*

**Considerando** a Proposta de Decisão nº 396/2016-GABVJ, proferida pelo Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator em:

1. **Conhecer** da presente consulta, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. **Responder** ao consulente que não há óbice ao ressarcimento aos cofres municipais de valores pagos em decorrência de atrasos no repasse de convênios, desde que fique comprovado o nexu de causalidade e a ausência de saldo suficiente na conta vinculada ao convênio, e que o município comprove que realmente arcou com

recursos próprios as despesas específicas do convênio, devendo, ainda, haver o contato prévio com o ente concedente.

3. Relativamente a forma de contabilização dos valores ressarcidos, tal matéria traduz uma análise pura e simples de dispositivos regulamentares, isto é, não traduz dúvida acerca da aplicação de dispositivos normativos, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 15.958/2007. Todavia, a título orientativo, tal procedimento foi devidamente detalhado na Proposta de Decisão que fundamenta este Acórdão.

4. Alerta-se que questões atinentes a eventual convênio celebrado pela municipalidade, tais como repasses, objeto, prestação de contas, são de competência de análise do Tribunal de Contas responsável pela fiscalização do ajuste.

5. **Determinar** que se cumpram as demais formalidades de praxe.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goiânia, aos 07 dias do mês de dezembro de 2016.

**Joaquim de Castro**  
*Presidente em exercício*

**Participantes:**

Cons. Maria Teresa Garrido Santos

Cons. Sebastião Monteiro

Cons. Francisco Ramos

Cons. Nilo Resende

Cons. Daniel Goulart

Cons. Subst. Vasco C. A. Jambo (Relator, não votante)

Presente: José Gustavo Athayde Ministério Público de Contas